



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.236
(Processo n.º. 2007/52270-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 117/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO LUZ E LIBERDADE DOS MORADORES DO BAIRRO DA LIBERDADE e a ALEPA

Responsável: Sra. LÚCIA ARLETE DO SOCORRO FERREIRA PAES, Presidente.

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2007/52270-3

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Luz e liberdade dos Moradores do Bairro Liberdade referente ao exercício financeiro de 2005 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 117/05 celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA. A responsável é a Sra. Lúcia Arlete do Socorro Ferreira Paes, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, foi notificada a responsável, mas ela nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 25, informa que o convênio foi firmado em 07/12/2005, no valor de R\$-7.500,00 (sete mil, quinhentos reais) e teve por objeto financiar o projeto a execução das obras de complementação da sede da entidade. Informa, ainda, que somente foram repassados à Associação, o valor de R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e que não foi atestada a execução das obras conforme Relatório de Fiscalização e Acompanhamento firmado pelo Chefe de Divisão e Acompanhamento da Assembléia Legislativa, na fl. 23. E em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido com os acréscimos legais, e aplicação de multas regimentais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citada, a Sra. Lúcia Arlete do Socorro Ferreira Paes ficou-se inerte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nas fls. 30, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, nos Termos do art. 166, III "b" do Regimento Interno deste Tribunal, e considero a Sra. Lúcia Arlete do Socorro Ferreira Paes em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$-3.500,00 (três mil, quinhentos reais) e em consequência, condeno-a a devolvê-lo aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ela considerada em débito para com o erário estadual, ao pagamento da multa de R\$-700,00 (setecentos reais) equivalente a 20% do dano resultante. E, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-a, também, ao pagamento de multa de R\$-100,00 (cem reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, por determinação do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sra. LÚCIA ARLETE DO SOCORRO FERREIRA PAES, Presidente, C.P.F. nº. 670.500.262-04, ao pagamento da importância de R\$-3.500,00 (três mil, quinhentos reais), atualizada a partir de 07.12.2005 e aplicar as multas de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-100,00 (Cem reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/